



Av. Soares Lopes, 996, 2º Andar, Centro, Ilhéus-BA
Fone: (73) 3190-0166
E-mail: juridicoritdpjilheus@gmail.com - tdpi@ritdpjilheus.com.br
Oficial Registrador: Vitor Luís Vieira da Motta
Site: www.ritdpjilheus.com.br

CHECKLIST

REGISTRO RESIDUAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art 691 e 692 do CNPBA; Art 127, parágrafo único da lei 6.105; Art 104 e 107; 138 a 165; 421, 422, 425 do Código Civil; 784 do CPC; Quaisquer legislações correlatas que se apliquem ao tema.

O Registro de Títulos e Documentos, no âmbito de suas atribuições, é o serviço de organização técnica e administrativa que tem por finalidade assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações, para prova de sua existência e data, intangibilidade documental, constituição em mora nos atos de notificação extrajudicial, fé pública, além da conservação perpétua de seu conteúdo.

Da competência residual: a prever que, não havendo atribuição expressa a outro Ofício de Registro, a competência para o registro de título ou documento será do Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

DOCUMENTAÇÃO

1.0	Requerimento assinado pelo interessado;	
2.0	Declaração de Veracidade e Responsabilidade;	
3.0	Título ou documento que será objeto do registro;	
4.0	Quaisquer documentos ou anexos que contenham informações indispensáveis para o seu registro;	

REQUISITOS

1.0	A documentação destinada a registro deverá observar a legislação específica que lhe seja aplicável, atendendo a todos os requisitos essenciais para sua validade no território nacional, bem como manter estrita conformidade com os princípios que regem a atividade registral.
-----	--

OBSERVAÇÕES

1	Deverá verificar além dos princípios gerais que norteiam os serviços registrares, os seguintes: (i) – Da territorialidade: a delimitar a atuação do Registrador de Títulos e Documentos, circunscreve o exercício das funções delegadas à área territorial definida em lei, sob pena de nulidade. (ii) - Da legalidade: a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos atos notariais ou registrares, a fim de obstar a lavratura ou registro de atos inválidos, ineficazes ou imperfeitos; (iii) – Da analogia: Na ausência de norma de direito positivo (como lei ou regulamento) que trate de determinada situação carente de regulação, aplica-se, para sua disciplina jurídica, um princípio geral de Direito utilizado em caso análogo, do qual se extrairá a regra adequada para reger o caso concreto. (artigo 4º lincb)
2	Quanto a competência territorial, serão registrados apenas no domicílio: (i) - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial; (ii) - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou, (iii) - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.
3	O registro de títulos e documentos não exige reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular, exceto nas hipóteses previstas no §2º do art. 130 da Lei nº 6.015/1973.
4	No caso do devedor ser uma Pessoa Jurídica e quem assine for seu representante, deverá ser apresentado à Serventia o Contrato Social ou Procuração que outorgue poderes de representação para os respectivos signatários do contrato;